

Artigo

## Responsabilidade avoenga: aspectos introdutórios e entendimento dos Tribunais

*Liability avoenga: introductory aspects and understanding of the courts*

Ana Arcoverde Viana Coelho Peres<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Paraíba. ORCID: 0000-0002-8344-5536.  
E-mail: anarcoverde@gmail.com.

Submetido em: 02/09/2025, revisado em: 05/09/2025 e aceito para publicação em: 18/09/2025.

**RESUMO:** Este artigo analisa a responsabilidade alimentar avoenga, cuja problemática central reside em definir a natureza, os limites e as condições de sua aplicação, que é subsidiária e complementar à dos genitores. O problema se aprofunda ao considerar o equilíbrio entre a necessidade do neto e o caráter excepcional da obrigação dos avós. O objetivo geral é analisar a responsabilidade dos avós na prestação de alimentos, enquanto os objetivos específicos buscam delimitar seu cabimento, detalhar suas características de subsidiariedade e divisibilidade, e discutir os entendimentos jurisprudenciais, inclusive sobre os alimentos gravídicos avoengos. A metodologia emprega uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando as técnicas documental e bibliográfica para analisar a legislação, doutrina e jurisprudência. Os resultados demonstram que a obrigação avoenga só se configura diante da comprovada incapacidade financeira dos pais, não sendo solidária, mas sim divisível entre os avós paternos e maternos. A jurisprudência majoritária confirma seu caráter subsidiário, embora existam discussões sobre a formação de litisconsórcio no processo. Conclui-se que a responsabilidade avoenga é uma medida excepcional, fundamentada no princípio da solidariedade familiar, aplicável inclusive aos alimentos gravídicos, visando sempre a proteção do necessitado sem onerar indevidamente os avós.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Avoenga; Obrigação Alimentar; Direito de Família; Subsidiariedade; Solidariedade Familiar.

**RESUMO:** Este artigo analisa a responsabilidade alimentar avoenga, cuja problemática central reside em definir a natureza, os limites e as condições de sua aplicação, que é subsidiária e complementar à dos genitores. O problema se aprofunda ao considerar o equilíbrio entre a necessidade do neto e o caráter excepcional da obrigação dos avós. O objetivo geral é analisar a responsabilidade dos avós na prestação de alimentos, enquanto os objetivos específicos buscam delimitar seu cabimento, detalhar suas características de subsidiariedade e divisibilidade, e discutir os entendimentos jurisprudenciais, inclusive sobre os alimentos gravídicos avoengos. A metodologia emprega uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando as técnicas documental e bibliográfica para analisar a legislação, doutrina e jurisprudência. Os resultados demonstram que a obrigação avoenga só se configura diante da comprovada incapacidade financeira dos pais, não sendo solidária, mas sim divisível entre os avós paternos e maternos. A jurisprudência majoritária confirma seu caráter subsidiário, embora existam discussões sobre a formação de litisconsórcio no processo. Conclui-se que a responsabilidade avoenga é uma medida excepcional, fundamentada no princípio da solidariedade familiar, aplicável inclusive aos alimentos gravídicos, visando sempre a proteção do necessitado sem onerar indevidamente os avós.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Avoenga; Obrigação Alimentar; Direito de Família; Subsidiariedade; Solidariedade Familiar.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A obrigação de prestar alimentos constitui um dos pilares do Direito de Família, fundamentada no princípio da solidariedade que deve nortear as relações de parentesco. Embora a responsabilidade primária pelo sustento dos filhos recaia sobre os genitores, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de sua extensão a outros parentes, notadamente os avós. Esta extensão, contudo, não é automática e gera uma complexa problemática jurídica: em que condições e com quais limites a responsabilidade alimentar é transferida ou compartilhada com os avós? O problema central reside em definir a natureza subsidiária e complementar dessa obrigação, evitando tanto o desamparo do neto quanto a oneração indevida dos avós, que muitas vezes já cumpriram seu papel parental.

Diante do exposto, o objetivo geral deste artigo é analisar a responsabilidade alimentar avoenga no direito

brasileiro. Para isso, busca-se como objetivos específicos: a) conceituar a responsabilidade jurídica e sua derivação no âmbito familiar; b) delimitar as hipóteses de cabimento da pensão avoenga, destacando seu caráter excepcional; c) examinar suas características de subsidiariedade, complementariedade e divisibilidade; e d) discutir os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, incluindo a controversa questão dos alimentos gravídicos avoengos.

Para alcançar tais objetivos, foi empregada uma metodologia de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa. O método de procedimento utilizado foi o dedutivo, partindo-se do conceito geral de responsabilidade para as aplicações específicas da obrigação alimentar avoenga. Como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a documental, por meio da análise da legislação pertinente, como o Código Civil, e a bibliográfica, com o levantamento de doutrinas e da jurisprudência atual dos tribunais pátrios sobre o tema.

## 2 RESPONSABILIDADE AVOENGA

### 2.1 NOÇÕES GERAIS

Primeiramente, convém esclarecer o conceito jurídico de responsabilidade, para posteriormente adentrar no campo específico da responsabilidade dos avós no pagamento de pensão alimentícia aos seus netos.

A responsabilidade é a obrigação que determinada pessoa tem de responder pelas suas ações e pressupõe que estas se apóiam em razões ou motivos.

A Academia Brasileira de Letras Jurídicas conceitua responsabilidade como:

**RESPONSABILIDADE.** S. f. (Lat, de respondere, na acep. De assegurar afiançar.) Dir. Obr. Obrigação por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2004, p.3):

Responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências de um fato, consequências essas que podem variar (reparação do dano e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

A responsabilidade alimentar avoenga é derivada do princípio da solidariedade familiar existente entre avós e netos. Além de decorrer desse princípio, há imposição legal com o objetivo de suprir as necessidades do ente familiar, ou seja, o neto que não tem condições de se manter e necessita de ajuda dos avós.

A obrigação alimentar surge desde a concepção da criança, antes mesmo do seu nascimento, percorrendo por toda a sua vida. Com base no artigo 2º, do Código Civil, surgiu a hipótese legal da mãe grávida necessitada poder pleitear alimentos necessários para a sua subsistência e despesas do nascituro, o que denota a proteção legal dada ao alimentando necessitado, ainda que no ventre materno, sendo essa modalidade denominada alimentos gravídicos. Posteriormente, em 2008, foi sancionada a Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008 que regulamentou essa possibilidade de alimentos gravídicos.

Na infância e adolescência, até atingir a maioridade, os pais tem o dever de prestar alimentos aos filhos menores, pelo fato de estarem incumbidos do poder familiar. Nesse caso utiliza-se o argumento do dever alimentar como consequência do poder familiar.

Com a maioridade, presume-se que o sujeito tem capacidade econômica de manter-se, não necessitando mais do auxílio financeiro dos genitores. Ocorre que, podem surgir circunstâncias permanentes ou momentâneas, alheias à vontade do sujeito como o desemprego, a doença ou a incapacidade, por exemplo, que podem levar essa pessoa a procurar auxílio ao parente mais próximo, pedindo a ele pensão alimentícia, pleiteando-a não com base no dever familiar, mas no princípio da solidariedade familiar.

Importa mencionar que a obrigação de pagar pensão alimentícia só pode surgir se o parente chamado a tal responsabilidade possuir condições econômicas suficientes de prover a manutenção do parente necessitado sem prejudicar a sua própria manutenção.

Em qualquer desses casos, os alimentos devem recair primeiramente sobre os pais. Mas, não havendo parente em linha reta no primeiro grau de parentesco ou, caso exista, esse não tenha condições de atender a todas as necessidades do alimentando, admite-se que outros parentes em graus mais distantes avoquem para si esse encargo.

No caso em estudo o alimentando que requerer ao pai, mãe ou ambos e esses provarem que não possuem condições de suportar o encargo sozinhos ou estão ausentes, a obrigação alimentar será transmitida aos avós, que se tiverem condições, pagarão o encargo alimentar ao neto.

A pensão alimentícia paga pelos avós, ou a chamada pensão alimentícia avoenga é a importância fixada pelo magistrado na sentença da ação de alimentos que visa suprir às necessidades básicas do alimentando ante a falta de condições econômicas de um ou de ambos os genitores. A responsabilidade alimentar dos avós é subsidiária e complementar.

### 2.2 CABIMENTO

A preferência para requerimento de pensão alimentícia deve obedecer a seguinte ordem: primeiramente os pais, em seguida os ascendentes, descendentes e, por último, irmãos germanos ou unilaterais.

Cabe pleitear alimentos avoengos quando o neto comprovar que já requereu pensão alimentícia aos genitores, mas na ação de alimentos ficou evidenciado que estes não possuíam recursos suficientes para assumir tal obrigação. Então, com essa sentença, deve o neto necessitado ingressar com nova ação, pedindo alimentos aos avós, ascendentes mais próximos, para prover o seu sustento.

O filho necessitado não pode pedir diretamente alimentos avoengos sabendo que os pais possuem condições financeiras de arcar com o encargo alimentar, mas se escusam ou que se encontram desempregados, mas possuem condições de trabalhar, pois, nesses casos, não resta configurada a incapacidade financeira do pai ou da mãe.

O Superior Tribunal de Justiça entende dessa maneira, como demonstra parte da ementa proferida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai (Brasil, 2011)

Não pode ser imputado aos avós esse encargo alimentar somente pelo motivo dos mesmos possuírem melhores condições que os genitores do alimentando.

Se o pai ou a mãe morar em outra cidade ou estado, mas tiver capacidade de pagar o encargo alimentar, é sua essa obrigação, não podendo o alimentando pedir pensão alimentícia avoenga, pois não lhe é facultado optar quem vai prestar a obrigação. Enquanto o parente mais próximo tiver condições de arcar com a prestação, ele é devedor principal e não se convoca o mais afastado.

É assim que vem entendendo o Tribunal de Justiça da Paraíba, através do entendimento lavrado pela 3ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES. SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS EM 20% DA PENSÃO DA AVÓ DOS AUTORES. PROVIMENTO. - A responsabilidade alimentar dos avós é subsidiária e complementar à dos pais e, para ser pleiteada, deve haver alguma prova de que ambos os genitores se mostram incapazes de tal prestação. (0806909-02.2021.8.15.0000, Rel. Gabinete 13 - Desembargador (Vago), AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 25/04/2022)

<https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYBjmcwMyK8WN9uqI0yd?words=alimentos%20avoengos#>

A ilustre Maria Berenice Dias se posiciona contrariamente à jurisprudência majoritária determinando:

(...) em falta do genitor, que utiliza subterfúgios para se esquivar da obrigação alimentar, cabível acionar o avô, que possui condições financeiras para ajudar os netos cujas necessidades são evidentes e presumidas (Rio Grande do Sul, 2011).

O enunciado 342, da Jornada de Direito Civil preceitua:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores." (Enunciado n. 342, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal – CJF).

A pensão alimentícia imposta por lei aos avós pode ser complementar ou total. Quando o filho pleiteia um valor, mas os pais não possuem condições de pagá-lo na sua totalidade, eles pagam o que podem e os avós são chamados somente para complementar a pensão

alimentícia. Todavia, caso os pais não possam pagar nenhuma quantia, ou forem falecidos, os avós arcarão com a totalidade do encargo alimentar.

A responsabilidade dos avós na prestação alimentícia visa ao mesmo tempo corresponder às necessidades do alimentando e observar os limites da possibilidade daquele que será o responsável pela prestação alimentícia (Cahali, 2008).

É dessa forma que o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos vem decidindo. Senão vejamos:

ACÓRDÃO APELAÇÃO N. 0801403-89.2017.8.15.2003 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Elizabete Santana da Silva APELADO: Yan Lucas Teotonio Cavalcante, representado por sua Avó Materna, Vera de Lima Cavalcante APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. GENITOR FALECIDO. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA AVÓ PATERNA DE PRESTAR ALIMENTOS A NETO MENOR. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. INCONFORMISMO DA ALIMENTANTE. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A responsabilidade dos avós em prestar alimentos ao neto deve ser reconhecida no caso da impossibilidade dos pais em arcar com a pensão de forma integral, sendo a obrigação sucessiva e não solidária. - Para a fixação do valor da pensão alimentícia, deve ser observada tanto a necessidade do alimentado quanto a possibilidade financeira do alimentante, dividindo proporcionalmente a obrigação, ou seja, faz-se necessário levar em conta o trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade, consubstanciado no art. 1.694, §1º, do Código Civil. - A procedência do pedido de exoneração de alimentos prestados pelos avós do menor depende da comprovação da alteração da situação financeira de pelo menos um dos envolvidos na relação, a abarcar, no aspecto da necessidade, a manutenção da impossibilidade dos genitores em prestar os alimentos de forma suficiente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (0801403-89.2017.8.15.2003, Rel. Gabinete 09 - Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 4ª Câmara Cível, juntado em 27/06/2022). <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/A>

[YBjmcwMyK8WN9uqI0yd?words=alimentos%20avoengos#](https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/YBjmcwMyK8WN9uqI0yd?words=alimentos%20avoengos#)

Conforme exposto no voto, o magistrado deve ater-se a proporcionalidade do binômio necessidade *versus* possibilidade, estipulando o valor da pensão alimentícia avoenga compatível ao padrão de vida garantido pelos pais em relação ao filho e não de acordo com as possibilidades dos avós.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS

As características da pensão alimentícia avoenga são: subsidiariedade, complementação, cooperação voluntárias dos avós e divisibilidade entre avós maternos e paternos.

### 3.3.1 Subsidiariedade

A obrigação alimentar incumbida aos avós é subsidiária, somente se configurando quando comprovada a incapacidade econômica dos genitores de prover aos seus filhos as necessidades vitais.

Para melhor entendimento do que seja obrigação subsidiária, é necessário primeiramente entender a obrigação solidária e a obrigação divisível.

Quando existe pluralidade nos pólos ativo ou passivo, ou ambos, a obrigação pode ser solidária ou divisível.

Chama-se de obrigação solidária quando na relação jurídica há vários credores ou devedores que mantêm entre si uma solidariedade jurídica relacionada ao débito ou ao crédito, cada um com direito ou obrigado a dívida toda. Essa solidariedade não pode ser presumida, conforme determina o artigo 265, do Código Civil, tem que ser determinada por lei, ou pela vontade das partes.

A obrigação divisível ocorre quando o encargo obrigacional pode ser fracionado, ou seja, havendo mais de um credor ou mais de um devedor se o cumprimento da prestação for passível de fracionamento ela é divisível.

A doutrina afirma que a lei aplicou a obrigação divisível para a relação existente entre os parentes coobrigados do alimentando. Desta forma, os parentes respondem na proporção de seus haveres econômicos e dos seus rendimentos.

É assim que se posiciona a jurisprudência dominante, inclusive através da Súmula 596 do STJ. Senão vejamos:

**Súmula 596 do STJ:** "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."

Havendo vários devedores, a pensão alimentícia será fixada de acordo com a possibilidade de cada coobrigado, inexistindo entre eles responsabilidade global, pois a obrigação alimentar no sustento dos netos não pode ser transferida para os avós como se lhes fosse responsabilidade solidária. Mas, havendo vários devedores e apenas um com condições econômicas de suportar

totalmente o encargo alimentar, este pensionará exclusivamente o parente necessitado.

Ainda, existindo vários coobrigados na mesma linha e grau de parentesco com capacidade financeira de arcar com o encargo alimentar, deve o alimentando ingressar com a ação de alimentos contra todos os devedores ao mesmo tempo, sob pena de ver seu direito reconhecido apenas em parte.

A obrigação é divisível entre todos os obrigados que tem possibilidade econômica, como disciplina o artigo 1698 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Contudo, resta uma dúvida acerca do sentido utilizado pelo legislador na parte final do referido artigo, ao utilizar o termo "chamadas a integrar a lide".

O entendimento atual acerca dessa discussão é que a lei material fez uma incursão indevida quando mencionou o chamamento à lide dos demais coobrigados, pois não se trata de chamamento ao processo, porque a obrigação alimentar é divisível e não admite este instituto.

Esse artigo também já recebeu várias críticas da doutrina, pelo fato de o legislador civil inserir a hipótese de intervenção de terceiro nessa relação processual, tendo agido contrário ao que dispõe a lei de alimentos, que é a busca de soluções rápidas às ações de alimentos, diante seu caráter alimentar.

Do mesmo modo, não há denúncia da lide porque não se admite direito de regresso, pois cada devedor paga por dever próprio, não sendo ressarcido pelo o que pagou diante do outro devedor. Esse instituto processual não está em consonância com a natureza da obrigação alimentar, que é conjunta e não solidária.

Tanto pode o credor como o devedor de alimentos formar o litisconsórcio passivo facultativo "*sui generis*", no qual poderia ser instaurado tanto pelo autor no pedido inicial como pelo devedor, único demandado, em razão da inércia do alimentando.

O entendimento jurisprudencial dominante é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1950600 - PR (2021/0206379-3) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por N. N. A. em face de acórdão assim ementado: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS REJEITADOS. INSURGÊNCIA DOS AVÓS PATERNOS QUE NÃO PROSPERA. CASO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE

SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, TENDO EM VISTA QUE A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SE DÁ DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE OBRIGAR A PARTE A LITIGAR CONTRA QUEM NÃO DESEJA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 264 E 1698 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas Ações de Alimentos Avoengos, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim em litisconsórcio facultativo, uma vez que, além de a facultatividade ser inerente à redação do artigo 1698 do Código Civil, não se podendo obrigar o autor a litigar contra quem não deseja, a obrigação alimentar é individual, proporcional às possibilidades do Alimentante, não havendo solidariedade à dívida toda, na forma do art. 264 do Código Civil. 2. "Processual civil e civil. Complementação de alimentos. Ação proposta contra avô paterno. Legitimidade. Ausência de litisconsórcio necessário com os avós maternos. Dissídio não demonstrado. Precedentes. Orientação da Turma. Recurso não conhecido. (STJ, REsp261.772/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 302)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 1696 e 1698 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que, com relação aos alimentos avoengos, é igualitária a responsabilidade dos avós maternos e paternos, de modo que a formação de litisconsórcio entre eles é necessária. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial. Assim posta a questão, verifico que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual, embora seja subsidiária a responsabilidade dos avós pelo pagamento de alimentos, não pode a parte que os pleiteia eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de complementação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares" (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe

05/10/2018). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.784.522/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. 1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. 2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata. 3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.073.088/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 5/10/2018.) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido. (REsp n. 958.513/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 1/3/2011.) No caso concreto, consta do acórdão recorrido que "verificando-se que o Autor não pretende a inclusão dos avós maternos no polo passivo, inexistente obrigatoriedade de chamamento de todos os ascendentes para integrar a lide" (e-STJ, fl. 193). Está, portanto, caracterizada a divergência. A questão da capacidade financeira das partes, em atenção ao binômio necessidade/possibilidade, ainda será

devidamente equacionada no curso do processo. Nesse contexto, as possibilidades do eventual alimentante, que sequer foram objeto de instrução probatória, não servem de obstáculo para que o possível devedor integre a lide. Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar a emenda da petição inicial para que sejam incluídos no polo passivo da lide também os avós maternos. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2023. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - REsp: 1950600 PR 2021/0206379-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/02/2023)

Com esse posicionamento, se o alimentando não instaurar o litisconsórcio passivo facultativo e chamar somente um dos coobrigados a pagar a pensão alimentícia, pode sofrer consequências por essa omissão, pois o *quantum* fixado pelo magistrado será de acordo com as possibilidades financeiras do único coobrigado avocado, o coobrigado indicado na petição inicial.

Caso os recursos do demandado não supram as necessidades do demandante, cabe ao autor da demanda, ou seja, o alimentando propor uma nova ação em face dos demais coobrigados, pleiteando a suplementação da obrigação alimentar.

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que a responsabilidade dos avós é complementar e sucessiva aos dos genitores. Sendo chamados um dos avós para cumprir a obrigação alimentar este pode avocar também os outros avós do alimentando para que seja diluída entre todos que tem condições de auxiliar o neto na obrigação alimentar.

Todos os obrigados serão chamados ao processo a fim de definir a contribuição financeira de cada um, observando a capacidade de sustento dos mesmos.

Deverão todos os obrigados serem demandados para ratearem o *quantum* fixado da pensão alimentícia, desde que obedecidos os critérios de necessidade e possibilidade, quando houver dois ou mais parentes em mesmo grau com recursos financeiros suficientes para adimplir a obrigação alimentar.

É nesse sentido que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça.

Há litisconsórcio passivo facultativo quando o alimentando tem a possibilidade de chamar ao processo os responsáveis pela obrigação alimentar, caso ele não chame pode ser prejudicado, posto que somente um dos coobrigados arcará com as despesas provenientes do encargo alimentar, e caso esse coobrigado não possua condições de arcar com toda a pensão, ele pagará somente a parte que não lhe prejudicará no seu sustento.

Percebe-se, desse modo, que a responsabilidade avoenga tem caráter subsidiário, de forma excepcional e temporária, e surgindo qualquer causa que resulte na mudança financeira favorável dos pais, os avós serão exonerados desse encargo.

### 2.3.1 Complementação

A possibilidade de complementação da pensão alimentícia pelos avós encontrada na primeira parte do

artigo 1.698, do Código Civil, vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência quando o parente mais próximo não tem condições de arcar totalmente com o encargo alimentar, incumbindo ao parente da classe subsequente a obrigação de complementar a prestação alimentar.

Assim, a obrigação complementar dos avós acontece quando os pais já efetuam o pagamento da pensão alimentícia de acordo com suas possibilidades, mas esse valor não é o suficiente para pagar o sustento básico dos filhos e assim os avós a complementam.

O caráter complementar pode recair sobre os avós paternos ou maternos, desde que comprovada a necessidade do alimentando e a insuficiência econômica do ascendente mais próximo do necessitado.

### 2.3.2 Cooperação voluntária dos avós

A obrigação alimentar encontra-se taxativamente estabelecida na lei em ordem de prioridade, sendo excepcional o pedido de alimentos do neto aos avós. Do mesmo modo, percebe-se que a responsabilidade avoenga tem como base principiológica a divisibilidade e a solidariedade familiar.

Atualmente as crises econômicas presentes em nosso país trazem graves consequências como o desemprego, que ocasiona o não cumprimento da obrigação alimentar pelos genitores, que tem o dever de sustentar seus filhos menores. Quando estes completam a maioria se deparam com os mesmos problemas sociais que seus genitores passaram, gerando também necessidades vitais ao alimentando que não pode provê-los por si.

Porém, podem os avós oferecer alimentos ao neto que se encontra impossibilitado de sobreviver, em virtude da insuficiência econômica de seus genitores. Daí, surge a possibilidade do alimentante oferecer pensão alimentícia ao ente necessitado antes de ser acionado pelo órgão jurisdicional.

Através de uma ação voluntária de alimentos avoengos, podem os avós avocar para si a obrigação de pensionar seu neto necessitado de livre e espontânea vontade de acordo com sua possibilidade econômica, a fim de auxiliar na subsistência material do neto.

Finalmente, é de se destacar que essa pensão também obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, cabendo ao Magistrado somente homologá-la.

### 2.3.3 Divisibilidade entre avós paternos e maternos

A jurisprudência e a doutrina antes do Código Civil de 2002 compreendiam que não havia obrigatoriedade de figurarem em conjunto na lide de alimentos avoengos os avós paternos e maternos.

O entendimento restou superado, com o advento do novo Código Civil em seu artigo 1698 e com os julgamentos pacíficos dos Tribunais Superiores, podem os avós paternos chamar os avós maternos para “integrar a lide” caso sejam aqueles réus em ação de alimentos paga ao neto necessitado, ou vice-versa.

Entende a doutrina e a jurisprudência com base no artigo 77, III, do Código de Processo Civil que o

alimentante, na contestação, pode chamar todos os coobrigados, para cada um contribuir com sua parte, de acordo com as suas possibilidades, distribuindo a dívida entre todos, instaurando assim um litisconsórcio passivo facultativo na demanda.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama ao comentar essa parte final do artigo 1698, do Código Civil, afirmou que:

A despeito da falta de clareza do texto relativo à parte final do art. 1.698, do Novo Código Civil, deve-se considerar que o caráter não-solidário, conjunto e divisível da obrigação alimentar, não foi alterado, levando em conta a própria harmonização das regras devidamente interpretadas. Assim, a única hipótese em que se vislumbra a possibilidade de aplicação da parte final do dispositivo consiste na excepcionalidade da situação de urgência, devidamente justificada pelo próprio credor de alimentos que promove ação de alimentos contra apenas um dos coobrigados que, assim, poderá chamar ao processo os demais co-obrigados, desde que não acarrete qualquer prejuízo ao credor de alimentos no que tange à percepção dos alimentos indispensáveis para suprir suas necessidades. Desse modo, somente em caráter excepcional e em razão de motivo de urgência, será possível deduzir pretensão contra apenas um (ou alguns) dos coobrigados, facultando a este invocar o disposto na parte final do dispositivo para chamar os demais, ou optar por exercer o direito de regresso em momento posterior ao encerramento da lide processual relativa à ação de alimentos

Todos os coobrigados, em mesmo grau, que possuem recursos financeiros para adimplir o encargo alimentar poderão ser chamados conjuntamente para ratear entre todos os envolvidos o valor fixado pelo magistrado, contanto que esteja na mesma linha e grau de parentesco.

Isso somente ocorre com relação aos parentes de mesmo grau, assim, caso seja de grau diverso, isso não pode ocorrer, pois somente respondem de acordo com o que dispõe o artigo 1697, do Código Civil.

## 2.4 ASPECTOS SOCIAIS

A sociedade formou um conceito sobre a prestação alimentícia e sua obrigatoriedade de pagamento que deve ser feita unicamente pelos genitores do necessitado, assim a obrigação alimentar dos avós geralmente é muito repudiada.

Certamente as pessoas que pensam dessa forma, analisam a obrigação alimentar avoenga de forma superficial. Realmente analisando de forma superficial esse entendimento até poderia ser considerado correto, mas, no decorrer do nosso estudo mostramos como os avós pagarão essa pensão alimentícia.

Baseada no Código Civil e as leis específicas sobre essa matéria, e com as características e requisitos

específicos dessa obrigação, os avós possuem essa obrigação alimentar, devendo pagar a pensão.

Apesar do Código Civil de 1916 já mencionar a obrigação avoenga, os necessitados não pleiteavam tal pedido de alimentos, possa ser que por questões culturais ou por entender que os avós já cumpriram sua obrigação ao criar e educar os seus filhos não devendo também ter obrigações com os netos.

Atualmente, a obrigação alimentar incumbida aos avós vem sendo mais utilizada, se tornando mais comum esse pedido nos Tribunais pátrios. Algumas das pessoas apesar de não conhecer o ramo do Direito, já possuem o conhecimento da obrigação alimentar avoenga e já pedem aos advogados ou defensores públicos que pleiteiem a pensão alimentícia avoenga.

A mudança ocorrida no pensamento da sociedade é justificada perante as inúmeras mudanças nas estruturas familiares brasileiras, com o aumento da ocorrência de divórcios e de relacionamentos instáveis, e, por conseguinte um índice elevado de famílias sem organização familiar.

Assim, os pais não possuem condições financeiras de arcar com sua obrigação alimentar e os filhos sem opção de escolha por não possuírem condições de se sustentar, tem de recorrer aos avós para que paguem as suas despesas.

Apesar de estar codificada nas leis brasileiras, a obrigação avoenga deve ser analisada com muita cautela, posto que, não se pode em hipótese nenhuma deixar o avó responsável pela obrigação alimentar ficar em situação financeira difícil por ter assumido tal prestação alimentar. Tal obrigação ao ser imposta, tem que ter a certeza de que os avós possuem condições de pagar alimentos aos netos.

Essa possibilidade dos avós substituírem ou complementarem os pais no que se refere ao encargo alimentício também não deve gerar uma comodidade aos genitores, haja vista que sendo estes os parentes mais próximos a obrigação inicial cabe a eles, só indo aos graus mais remotos na sua falta. O que não é aceitável de forma alguma é que um parente próximo esteja necessitado e o outro com condições não venha ajudá-lo.

## DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS AVOENGOS

Para adentrar no tópico proposto, inicialmente é preciso esclarecer superficialmente o que vem a ser os alimentos gravídicos propriamente dito.

Sempre foi necessário criar uma lei para proteger o nascituro como também para completar o espaço existente no direito de família contemporâneo. Assim, em 06 de novembro de 2008, entrou em vigor a lei 11.804, disciplinando sobre o direito à alimentos gravídicos e a forma de exercê-lo.

Alimentos gravídicos são aqueles devidos ao nascituro, e, recebidos pela gestante, ao longo da gravidez, com a finalidade de cobrir as despesas do período gestacional e que sejam dela decorrentes, as despesas necessárias para a sobrevivência da mãe grávida, inclusive as referentes à alimentação especial, as necessárias para o parto, assistência médica e psicológica, exames complementares etc, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Ele surgiu para proteger a mãe grávida desamparada e necessitada, que não possui apoio do suposto pai do seu filho e que necessita de pensão alimentícia para sobreviver e, principalmente, para levar adiante a sua gravidez. Portanto, tem por finalidade precípua a proteção ao nascituro.

Nascituro é o feto humano já concebido mas que ainda se encontra no ventre da mãe e está por nascer. Mesmo o Código Civil tendo reservado o início da personalidade do ser humano ao nascimento com vida, ele deixa resguardado, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Existia essa lacuna antes da entrada em vigor da Lei de Alimentos Gravídicos pelo fato da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), em seu artigo 2º, prevê que para a concessão de pensão alimentícia é necessária a comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar. Assim, como a mulher grávida não podia comprovar efetivamente o vínculo de parentesco do feto com o suposto pai era muito difícil a concessão de alimentos ao nascituro.

Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 517), sobre o nascituro dispõe:

Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mãe necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.

No caso dos alimentos gravídicos a requerente deve convencer o juiz da existência de indícios da paternidade, a necessidade da pensão alimentícia e a possibilidade do alimentante e se procedente, esta perdurará até o nascimento da criança. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão, de acordo com o parágrafo único do art. 6º, da Lei 11.804/08. Quanto ao foro competente é o do domicílio do alimentado, neste caso a gestante.

A Constituição Federal no seu art. 3º, inciso I determina que a República Federativa do Brasil tem por objetivos fundamentais constituir uma sociedade livre, justa e solidária, assim nasce o princípio da solidariedade familiar, e a função da família, que é a solidariedade entre os parentes. A Lei 11.804/08 assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, elencando a pessoa humana como centro da proteção jurídica, ao invés do individualismo e do patrimonialismo do século passado.

Com a criação da Lei 11.804/08 observam-se os reflexos trazidos por ela e as indagações, sendo uma delas a possibilidade dos parentes serem chamados a suportar os encargos dos alimentos gravídicos caso o suposto pai não possa pagá-los, tal é a análise.

Depois de observadas todas as premissas dos alimentos avoengos, indaga-se agora acerca da possibilidade da aplicação da obrigação alimentar dos avós, subsidiária ou complementar, aos alimentos gravídicos.

O artigo 2º, parágrafo único, da Lei dos Alimentos Gravídicos, determina que os alimentos devem ser pagos pelo pai. Senão vejamos:

Art. 2º Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Assim, podemos aplicar o que determina as regras do art. 1.696 e 1.698 do Código Civil, e toda a jurisprudência e doutrina acerca dos alimentos avoengos aos alimentos gravídicos.

O objetivo primordial dos alimentos gravídicos é resguardar a sobrevivência do feto humano, no qual qualquer deficiência alimentícia pode significar a morte ou lesões irreparáveis. Portanto, pelo direito constitucional primordial que é o direito a vida e pela possibilidade de extensão da obrigação alimentar com base no princípio da solidariedade familiar, é que os alimentos gravídicos avoengos devem ser concedidos à mãe necessitada.

Não podemos deixar de explanar que somente ocorrerá, depois de resguardadas as ordens para se pedir alimentos, ou seja: ao pai, na falta destes aos avós, e assim sucessivamente. De tal modo, somente após a demonstração da inexistência ou da impossibilidade de um dos parentes de determinada classe em prestar alimentos é que se pode pedir alimentos a parentes pertencentes às classes mais remotas. Valendo tal assertiva para os alimentos tradicionais e os gravídicos. Como pode ser notado pelos expressivos julgados:

Em linhas conclusivas, acerca dos primeiros desdobramentos da lei de alimentos gravídicos, arrazoar-se pelo que interessa presentemente, ou seja, a necessidade imediata do nascituro. Ele necessita de alimentos! Pode ser em valor maior do que aquele que é pago pelo seu pai, ou suposto pai, ou até diretamente pelos avós.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a analisar a responsabilidade alimentar avoenga, suas características, hipóteses de cabimento e os contornos dados pela jurisprudência. Os resultados obtidos demonstram que a obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos não é primária nem solidária, mas possui um caráter subsidiário e complementar. Este entendimento, consolidado nos tribunais superiores, configura o principal resultado do estudo, esclarecendo que a responsabilidade avoenga só pode ser acionada após a comprovação da total impossibilidade dos genitores de cumprirem com seu dever de sustento.

Os objetivos traçados foram alcançados, uma vez que o artigo conseguiu conceituar a responsabilidade no âmbito familiar, delimitar seu cabimento excepcional e detalhar suas características jurídicas, como a divisibilidade do encargo entre os avós paternos e maternos, que devem contribuir na proporção de seus recursos. Além disso, a análise da jurisprudência permitiu expor o entendimento majoritário e as discussões sobre a

formação de litisconsórcio passivo. A pesquisa também cumpriu o objetivo de explorar novas fronteiras do tema ao defender a aplicação dessa responsabilidade aos alimentos gravídicos, com base no princípio da solidariedade familiar e na proteção integral ao nascituro.

Apesar dos avanços, a pesquisa aponta a necessidade de estudos futuros. Seria pertinente aprofundar a análise sobre os impactos socioeconômicos da execução dessa obrigação contra avós idosos, que frequentemente possuem renda limitada a benefícios previdenciários. Outra lacuna a ser explorada é a consolidação da jurisprudência sobre os alimentos gravídicos avoengos, investigando os meios de prova e os critérios utilizados pelos magistrados em casos concretos. Por fim, um estudo futuro poderia investigar se a obrigação avoenga tem gerado uma indevida acomodação dos genitores, analisando os efeitos sociais e psicológicos dessa transferência de responsabilidade entre gerações.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS.

**Dicionário Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 366.837/RJ**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 11 de março de 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: mar. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 658.139-RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 9 de agosto de 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: mar. 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 899997**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: mar. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 000.185.154-2/00**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: mar. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 20060710114660**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: mar. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.00.253414-7/000**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: abr. 2011.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 03420080007866001**. Relator: Des. João Alves da Silva. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br>. Acesso em: maio 2011.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 20020070025750001**. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br>. Acesso em: mar. 2011.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 20020070140062001**. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br>. Acesso em: mar. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 13. ed. Atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2006.041637-3**. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: abr. 2011.